



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 4.552, DE 2016 E 6.232 DE 2016.**

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público de casos de violência física que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados, além de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que esse mesmo procedimento seja adotado em casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º Todos os casos de violência física atendidos em serviços de saúde públicos ou privados devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária e de comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência física qualquer ação que cause morte, dano ou sofrimento físico.

§ 2º A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.

Art. 3º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando-se o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento à pena de multa, de R\$ 300,00 (trezentos reais)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º Aplica-se à notificação compulsória prevista nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A. Os casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles no prazo máximo de vinte e quatro horas à autoridade policial e ao Ministério Público. (NR)”

Art. 6º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente